

**DECRETO Nº 09/2026, DE 11 DE JUNHO DE 2026.**

**DECRETO Nº 09/2026 REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 500/2025, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A FISCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL NO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA – MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Passagem Franca, Estado do Maranhão, **FRANCISCO MENEZES SOUZA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e considerando o disposto na Lei Municipal nº 500/2025, na Lei Complementar Federal nº 140/2011, na Resolução CONAMA nº 237/1997, na Lei Federal nº 15.190/2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental), e demais normas ambientais aplicáveis, DECRETA:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta os procedimentos administrativos, técnicos e operacionais relativos ao licenciamento ambiental, fiscalização ambiental, emissão de autorizações, aplicação de sanções administrativas, cobrança de taxas e enquadramento das atividades utilizadoras de recursos ambientais no Município de Passagem Franca – MA.

**Art. 2º** Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMA, sem prejuízo das atribuições previstas na legislação federal, estadual e municipal:

I – promover, analisar, controlar e executar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades, obras e empreendimentos de impacto ambiental local ou daqueles cuja competência lhe seja delegada por instrumento legal;

II – emitir licenças, autorizações, certidões, declarações, pareceres técnicos, termos, dispensas de licenciamento e demais atos administrativos ambientais de sua competência;

III – exercer o poder de polícia administrativa ambiental no território municipal, adotando as medidas necessárias à prevenção, controle, monitoramento e correção de danos ambientais;

IV – realizar vistorias, inspeções, monitoramento e fiscalização ambiental de empreendimentos, atividades, obras e intervenções potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

V – instaurar, instruir e julgar processos administrativos ambientais, bem como aplicar as sanções previstas na legislação ambiental vigente;

VI – emitir notificações, autos de infração, termos de embargo, interdição, apreensão, suspensão de atividades e demais instrumentos necessários ao exercício da fiscalização ambiental;

VII – exigir, analisar e aprovar estudos, projetos, planos, programas, relatórios e demais documentos ambientais necessários à instrução dos processos de licenciamento e controle ambiental;

VIII – elaborar e expedir normas técnicas, instruções normativas, termos de referência, manuais, procedimentos operacionais e demais atos complementares necessários à execução desta Lei e de seu regulamento;

IX – organizar, manter e atualizar o Cadastro Municipal Ambiental, bem como os sistemas de informações e controle das atividades sujeitas ao licenciamento e fiscalização ambiental;

X – promover a gestão, proteção, conservação, recuperação e monitoramento dos recursos naturais e da qualidade ambiental do Município;

XI – acompanhar o cumprimento das condicionantes e obrigações estabelecidas nas licenças, autorizações e demais atos ambientais expedidos;

XII – celebrar termos de compromisso ambiental, termos de ajustamento de conduta e instrumentos congêneres destinados à regularização e recuperação ambiental, observada a legislação aplicável;

XIII – promover a educação ambiental, a participação social e a divulgação de informações ambientais de interesse público;

XIV – atuar de forma integrada com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, bem como com o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, visando ao fortalecimento da gestão ambiental municipal;

XV – arrecadar, gerir e fiscalizar os recursos provenientes das taxas ambientais, compensações ambientais, multas e demais receitas vinculadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XVI – exercer outras atribuições correlatas necessárias ao cumprimento da Política Municipal de Meio Ambiente e da legislação ambiental vigente.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMA poderá emitir, conforme a natureza da demanda e observadas as disposições legais e regulamentares, os seguintes atos administrativos ambientais:

I – Licença Prévia – LP;

II – Licença de Instalação – LI;

III – Licença de Operação – LO;

IV – Licença Ambiental Única – LAU;

V – Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC;

VI – Licença Ambiental de Operação Corretiva – LAOC;

VII – Licença Ambiental de Regularização – LAOR;

VIII – Autorização Ambiental Urbana – AAU;

IX – Autorização Ambiental Rural – AAR;

X – Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA;

XI – Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental Municipal;

XII – Certidão Ambiental;

XIII – Certidão de Uso e Ocupação do Solo para fins ambientais;

XIV – Parecer Técnico Ambiental – PTA;

XV – Termo de Referência – TR;

XVI – Termo de Compromisso Ambiental – TCA;

XVII – Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC;

XVIII – Termo de Embargo;

XIX – Termo de Interdição;

XX – Termo de Apreensão;

XXI – Termo de Desativação;

XXII – Declaração de Atividade de Baixo Impacto Ambiental;

XXIII – Declaração de Conformidade Ambiental;

XXIV – outros atos administrativos previstos em legislação ambiental ou instituídos por Instrução Normativa da SEMMA.

## **CAPÍTULO II** **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

### **Seção I**

#### **Das Modalidades de Licenciamento**

**Art. 4º** O licenciamento ambiental municipal será realizado por meio das seguintes modalidades, observadas a natureza, o porte, o potencial poluidor ou degradador da atividade ou empreendimento, bem como os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMA:

I – Licenciamento Ambiental Trifásico, aplicável às atividades e empreendimentos de médio, alto ou significativo potencial poluidor ou degradador, compreendendo as seguintes etapas:

a) Licença Prévia – LP: concedida na fase de planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem observados nas fases subsequentes;



b) Licença de Instalação – LI: autoriza a implantação, instalação, ampliação ou modificação do empreendimento ou atividade, de acordo com os planos, programas, projetos e medidas de controle ambiental aprovados;

c) Licença de Operação – LO: autoriza o início da operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do cumprimento das exigências estabelecidas nas licenças anteriores e da efetiva implantação das medidas de controle ambiental.

II – Licenciamento Ambiental Simplificado, destinado às atividades e empreendimentos de reduzido impacto ambiental, observadas as condições e critérios definidos pela SEMMA, compreendendo:

a) Licença Ambiental Única – LAU: ato administrativo que, em uma única fase, aprova a localização, instalação e operação da atividade ou empreendimento, estabelecendo as condicionantes ambientais necessárias;

b) Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC: modalidade concedida mediante declaração do empreendedor de adesão aos critérios, requisitos, condicionantes e controles ambientais previamente definidos pela autoridade ambiental competente;

c) Autorização Ambiental Urbana – AAU: instrumento destinado à autorização de atividades, intervenções, obras ou serviços de baixo impacto ambiental local situados em área urbana;

d) Autorização Ambiental Rural – AAR: instrumento destinado à autorização de atividades, intervenções, obras ou serviços de baixo impacto ambiental local situados em área rural.

III – Licenciamento Ambiental Corretivo, destinado à regularização de empreendimentos ou atividades instalados ou em operação sem a devida licença ambiental, compreendendo:

a) Licença Ambiental de Operação Corretiva – LAOC: concedida para atividades ou empreendimentos em operação sem a devida licença ambiental, desde que demonstrada sua viabilidade ambiental e atendidas as exigências estabelecidas pela SEMMA;

b) Licença Ambiental de Regularização – LAR: destinada à regularização de atividades, empreendimentos ou obras em desacordo com a legislação ambiental ou com licenças

anteriormente emitidas, mediante cumprimento das medidas corretivas e condicionantes exigidas.

§ 1º A definição da modalidade de licenciamento aplicável será realizada pela equipe técnica da SEMMA, considerando o porte, a localização, o potencial poluidor, a sensibilidade ambiental da área e os impactos ambientais associados ao empreendimento ou atividade.

§ 2º A SEMMA poderá, mediante justificativa técnica fundamentada, determinar modalidade de licenciamento diversa daquela inicialmente requerida pelo empreendedor.

§ 3º O enquadramento da modalidade de licenciamento não dispensa a obtenção de autorizações, outorgas, anuências, certidões ou demais atos exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

**Art. 5º** O enquadramento da modalidade de licenciamento observará:

I – porte do empreendimento;

II – potencial poluidor/degradador;

III – localização;

IV – sensibilidade ambiental da área;

V – utilização de recursos hídricos;

VI – geração de resíduos sólidos, efluentes e emissões atmosféricas;

VII – grau de impacto ambiental.

§1º O enquadramento será definido pela equipe técnica da SEMMA.

§2º A SEMMA poderá exigir estudos complementares sempre que houver potencial impacto ambiental relevante.

**Art. 6º** A SEMMA poderá emitir Declaração de Atividade de Baixo Impacto Ambiental para empreendimentos ou atividades que possuam potencial poluidor insignificante ou reduzido, conforme critérios técnicos estabelecidos em Instrução Normativa.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 7º** O processo administrativo de licenciamento ambiental será instruído com os documentos, estudos, projetos e informações necessários à análise técnica e jurídica do empreendimento ou atividade, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei, neste Decreto, em Instruções Normativas, Termos de Referência e demais atos expedidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMA.

§ 1º O requerimento de licenciamento ambiental deverá ser acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

- I – requerimento padronizado fornecido pela SEMMA, devidamente preenchido e assinado;
- II – documentos pessoais do requerente, quando pessoa física, ou documentos constitutivos da empresa, quando pessoa jurídica, incluindo CPF, RG, CNPJ, Contrato Social e suas alterações, quando aplicável;
- III – procuração e documentos do representante legal, quando houver;
- IV – comprovante de propriedade, posse, cessão, arrendamento, autorização de uso ou anuência do proprietário do imóvel onde será implantado ou operado o empreendimento ou atividade;
- V – certidão municipal de uso e ocupação do solo ou documento equivalente emitido pelo órgão competente;
- VI – memorial descritivo da atividade ou empreendimento;
- VII – projetos, plantas, mapas, croquis, memoriais técnicos e demais documentos cartográficos exigidos pela SEMMA;
- VIII – coordenadas geográficas do empreendimento ou atividade em sistema oficial adotado pelo órgão ambiental;
- IX – estudos ambientais pertinentes ao porte, potencial poluidor e características do empreendimento, conforme definido pela SEMMA;



X – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, Termo de Responsabilidade Técnica – TRT ou documento equivalente emitido pelo respectivo conselho profissional;

XI – comprovante de recolhimento das taxas ambientais pertinentes;

XII – licenças, autorizações, outorgas, anuências, certidões ou manifestações de outros órgãos competentes, quando exigidas pela legislação;

XIII – demais documentos técnicos, administrativos ou jurídicos considerados necessários pela SEMMA.

§ 2º A SEMMA poderá, a qualquer tempo durante a tramitação do processo, solicitar esclarecimentos, complementações, novos documentos, projetos, levantamentos, laudos, estudos ambientais, pareceres técnicos especializados ou informações adicionais que julgar necessários à adequada análise do pedido.

§ 3º A solicitação de complementação documental ou técnica interromperá a contagem dos prazos administrativos até o efetivo atendimento das exigências formuladas pela SEMMA.

§ 4º A apresentação dos documentos previstos neste artigo não gera direito adquirido à obtenção da licença ambiental, cabendo à autoridade ambiental municipal avaliar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade com base nos princípios da prevenção, precaução, interesse público e proteção ambiental.

§ 5º A SEMMA poderá realizar vistorias técnicas, inspeções, diligências, consultas a bancos de dados oficiais, análises geoespaciais, imagens de satélite, levantamentos de campo e demais procedimentos necessários à instrução processual.

§ 6º Constatada a insuficiência, inconsistência, omissão, falsidade ou divergência das informações apresentadas, a SEMMA poderá determinar o arquivamento do processo, indeferir o pedido, suspender sua tramitação ou adotar as medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal do interessado e dos responsáveis técnicos.

§ 7º Todos os custos relacionados à elaboração de estudos, levantamentos, laudos, projetos, análises laboratoriais, publicações legais, vistorias extraordinárias, monitoramentos e



demais documentos exigidos para instrução do processo correrão às expensas do empreendedor.

§ 8º A responsabilidade pela veracidade, autenticidade e atualização das informações, documentos e estudos apresentados é exclusiva do empreendedor e dos respectivos responsáveis técnicos, não implicando sua aceitação pela SEMMA em reconhecimento de sua exatidão ou suficiência.

§ 9º A SEMMA poderá estabelecer, por Instrução Normativa ou Termo de Referência específico, requisitos documentais diferenciados em razão da natureza, porte, potencial poluidor, localização ou complexidade do empreendimento ou atividade.

**Art. 8º** Para instrução, análise, monitoramento, fiscalização e tomada de decisão nos processos administrativos ambientais, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMA poderá:

I – realizar vistorias, inspeções, levantamentos, monitoramentos e fiscalizações ambientais em empreendimentos, atividades, obras e intervenções sujeitas ao controle ambiental municipal;

II – analisar documentos, projetos, estudos ambientais, relatórios técnicos e demais informações apresentadas pelos interessados;

III – promover diligências técnicas e administrativas necessárias à completa instrução dos processos;

IV – solicitar esclarecimentos, informações complementares, documentos, laudos, estudos e projetos adicionais, sempre que considerados necessários à avaliação ambiental;

V – emitir notificações, recomendações, pareceres técnicos, relatórios de fiscalização, autos de inspeção e demais atos administrativos de sua competência;

VI – realizar audiências públicas, consultas públicas e outros mecanismos de participação social previstos na legislação ambiental;

VII – requisitar informações, documentos e apoio técnico de órgãos e entidades públicas ou privadas, observadas as disposições legais;

VIII – utilizar sistemas de geoprocessamento, imagens de satélite, drones, fotografias aéreas, sistemas de informações geográficas e demais tecnologias de monitoramento ambiental;

IX – acompanhar o cumprimento das condicionantes, medidas mitigadoras, compensatórias e programas ambientais estabelecidos em licenças, autorizações e demais atos administrativos;

X – adotar outras medidas necessárias ao exercício de suas competências de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental.

§ 1º Os pareceres técnicos, relatórios de fiscalização, laudos de vistoria e demais manifestações emitidas pela SEMMA possuem natureza administrativa e destinam-se exclusivamente ao exercício das competências legais de licenciamento, controle, monitoramento e fiscalização ambiental atribuídas ao Município.

§ 2º Quando solicitados por órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias de Polícia, Tribunais de Contas ou demais órgãos de controle, os pareceres e informações técnicas emitidos pela SEMMA terão caráter informativo e fiscalizatório, limitando-se às atribuições administrativas do órgão ambiental municipal.

§ 3º As manifestações técnicas da SEMMA não se confundem com perícia judicial, prova pericial ou laudo pericial produzido nos termos da legislação processual civil ou penal, nem substituem a atuação de peritos, assistentes técnicos ou especialistas eventualmente designados pelo Poder Judiciário.

§ 4º A emissão de pareceres, relatórios e informações técnicas pela SEMMA decorre exclusivamente do exercício do poder de polícia ambiental, da competência municipal de fiscalização ambiental e das atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, pela Lei Federal nº 15.190, de 26 de dezembro de 2025, pela legislação ambiental estadual e pela legislação municipal vigente.



§ 5º A responsabilidade pela produção de prova pericial em processos judiciais permanecerá sujeita às disposições da legislação processual aplicável e às determinações da autoridade judicial competente.

**Art. 9º** Os processos de licenciamento ambiental municipal deverão ser analisados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMA dentro dos prazos máximos estabelecidos neste Decreto, observadas as disposições da Lei Federal nº 15.190/2025, da Lei Municipal nº 500/2025 e demais normas aplicáveis.

§ 1º Os prazos serão contados a partir da formalização do processo administrativo devidamente instruído com a documentação mínima exigida.

§ 2º A contagem dos prazos ficará suspensa durante o período destinado ao atendimento de notificações, diligências, complementações documentais, apresentação de estudos ambientais, esclarecimentos técnicos ou cumprimento de exigências formuladas pela SEMMA.

§ 3º Os prazos máximos para manifestação conclusiva da SEMMA serão:

I – Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA: até 20 (vinte) dias úteis;

II – Declaração de Baixo Impacto Ambiental: até 20 (vinte) dias úteis;

III – Autorização Ambiental Urbana – AAU: até 30 (trinta) dias úteis;

IV – Autorização Ambiental Rural – AAR: até 30 (trinta) dias úteis;

V – Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC: até 30 (trinta) dias úteis;

VI – Licença Ambiental Única – LAU: até 60 (sessenta) dias;

VII – Licença Prévia – LP: até 90 (noventa) dias;

VIII – Licença de Instalação – LI: até 90 (noventa) dias;

IX – Licença de Operação – LO: até 90 (noventa) dias;

X – Licença Ambiental de Operação Corretiva – LAOC: até 90 (noventa) dias;

XI – Licença Ambiental de Regularização – LAOR: até 120 (cento e vinte) dias;

XII – Processos sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA: até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, mediante decisão técnica fundamentada da autoridade ambiental competente, quando houver:

I – elevada complexidade técnica do empreendimento;

II – necessidade de manifestação de outros órgãos ou entidades públicas;

III – realização de audiência pública;

IV – necessidade de vistoria complementar;

V – apresentação de estudos ambientais complexos ou multidisciplinares.

§ 5º A SEMMA poderá estabelecer procedimentos prioritários para análise de processos relacionados a obras públicas essenciais, saneamento básico, gestão de resíduos sólidos, abastecimento de água, recuperação ambiental, prevenção de desastres, interesse social ou relevante interesse público.

§ 6º O decurso dos prazos previstos neste artigo não implica aprovação tácita, autorização automática ou emissão compulsória de licença ambiental, permanecendo indispensável a análise técnica e a manifestação expressa da autoridade ambiental competente.

§ 7º Os prazos previstos neste artigo constituem metas administrativas para a tramitação dos processos, observados os princípios da eficiência, razoabilidade, prevenção, precaução e proteção ambiental.

**Art. 10.** O procedimento de licenciamento ambiental observará, conforme a natureza, porte, potencial poluidor e complexidade da atividade ou empreendimento, as seguintes etapas:

I – protocolo do requerimento de licenciamento ambiental acompanhado da documentação, estudos e projetos exigidos;

II – autuação e formação do processo administrativo;

III – análise preliminar de admissibilidade e triagem documental;

IV – enquadramento da atividade ou empreendimento quanto à modalidade de licenciamento e aos estudos ambientais aplicáveis;

V – análise técnica dos documentos, projetos, estudos ambientais e demais informações apresentadas;

VI – realização de vistoria, inspeção ou diligência técnica, quando necessária;

VII – solicitação de esclarecimentos, informações ou complementações técnicas;

VIII – emissão de parecer técnico conclusivo;

IX – manifestação jurídica, quando exigida pela legislação ou considerada necessária pela autoridade competente;

X – realização de audiência pública, quando cabível;

XI – decisão administrativa quanto ao deferimento, deferimento com condicionantes ou indeferimento do pedido;

XII – emissão da licença, autorização ou certidão correspondente;

XIII – publicação do ato administrativo e disponibilização para consulta pública, quando exigido pela legislação.

§ 1º A SEMMA poderá simplificar ou dispensar etapas procedimentais para atividades de baixo impacto ambiental, observada a legislação aplicável.

§ 2º O indeferimento do pedido deverá ser motivado, indicando expressamente os fundamentos técnicos e jurídicos da decisão.

**Art. 11.** A SEMMA poderá realizar vistoria, inspeção, monitoramento, auditoria ou diligência técnica a qualquer tempo durante a análise do processo, durante a vigência da licença ou autorização ambiental, ou para verificação do cumprimento de condicionantes e obrigações ambientais.

**Parágrafo único.** O empreendedor deverá assegurar o acesso da equipe técnica às áreas, instalações, documentos e informações necessárias à fiscalização e ao acompanhamento ambiental.

**Art. 12.** A solicitação de complementação de documentos, informações ou estudos interrompe os prazos de análise do processo administrativo, que voltarão a correr integralmente após o atendimento da exigência pelo interessado.

§ 1º A complementação deverá ser solicitada, preferencialmente, em ato único, salvo quando surgirem fatos novos, informações supervenientes ou situações não identificadas durante a análise inicial.

§ 2º O interessado terá prazo de até 60 (sessenta) dias para atender às exigências formuladas, admitida uma única prorrogação por igual período mediante requerimento fundamentado.

§ 3º O não atendimento da solicitação no prazo estabelecido poderá ensejar o arquivamento do processo, após prévia notificação do interessado para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O arquivamento do processo não impede a apresentação de novo requerimento, observada a legislação vigente e o recolhimento das taxas cabíveis.

§ 5º O processo que permanecer paralisado por mais de 2 (dois) anos em razão da omissão do interessado será arquivado de ofício, após notificação prévia para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 6º A superveniência de fatos novos, alterações do empreendimento, mudanças nas condições ambientais da área de influência ou modificações da legislação aplicável poderá ensejar novas exigências técnicas, independentemente da fase processual em que se encontre o processo.

**Art. 13.** A Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo para fins ambientais será emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMA, observadas as disposições do Plano Diretor Municipal, da legislação de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, da legislação urbanística vigente e demais normas aplicáveis.

§ 1º A Certidão de Uso e Ocupação do Solo constitui instrumento de verificação da compatibilidade locacional do empreendimento ou atividade com as normas municipais de

ordenamento territorial, podendo ser exigida em qualquer fase do processo de licenciamento ambiental.

§ 2º A ausência da Certidão de Uso e Ocupação do Solo não impede o protocolo, a análise ou o prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, quando admitido pela legislação vigente, sem prejuízo da obrigação do empreendedor de obtê-la antes da implantação, instalação ou operação do empreendimento, quando exigida pela legislação aplicável.

§ 3º A emissão de licença ambiental pela SEMMA não dispensa nem substitui a obtenção da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, da autorização para supressão de vegetação, da outorga de direito de uso dos recursos hídricos, das autorizações patrimoniais, urbanísticas, sanitárias ou de quaisquer outros atos administrativos exigidos pelos órgãos competentes.

§ 4º A licença ambiental poderá estabelecer condicionante determinando a apresentação da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, da outorga de recursos hídricos, da autorização de supressão vegetal ou de outros atos autorizativos necessários à regular implantação, instalação, ampliação ou operação da atividade ou empreendimento.

§ 5º Sempre que necessário para a análise da compatibilidade territorial do empreendimento, a SEMMA poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento urbano, obras públicas, regularização fundiária, patrimônio público ou defesa civil.

§ 6º A emissão da Certidão de Uso e Ocupação do Solo pela SEMMA possui natureza declaratória e informativa para fins ambientais, não substituindo alvarás, aprovações urbanísticas, licenças edilícias ou demais atos administrativos exigidos pela legislação municipal.

**Art. 14.** A ausência de ato autorizativo setorial necessário à implantação ou operação do empreendimento, tais como outorga de direito de uso dos recursos hídricos, autorização para supressão de vegetação, anuência de patrimônio cultural, autorização fundiária ou certidão de uso e ocupação do solo, não impedirá a tramitação e análise do processo de licenciamento ambiental, salvo quando a legislação específica determinar sua apresentação



prévia, permanecendo o empreendedor obrigado a obter tais atos antes do exercício da atividade correspondente.

**Art. 15.** As condicionantes ambientais impostas pela SEMMA deverão guardar nexo causal, proporcionalidade e pertinência com os impactos ambientais identificados no processo de licenciamento, podendo envolver medidas de prevenção, mitigação, compensação, monitoramento ou recuperação ambiental.

**Art. 16.** A SEMMA poderá modificar, suspender ou cancelar licenças, autorizações, declarações ou certidões ambientais quando constatada:

- I – falsidade de informações;
- II – omissão de dados relevantes;
- III – descumprimento de condicionantes;
- IV – risco ambiental superveniente;
- V – decisão judicial ou administrativa.

**Art. 17.** O processo administrativo de licenciamento ambiental será arquivado quando:

- I – o empreendedor deixar de atender, no prazo estabelecido, às notificações ou solicitações de complementação de informações e documentos indispensáveis à análise do pedido;
- II – houver requerimento formal do empreendedor solicitando o arquivamento do processo;
- III – ficar constatada a perda do objeto do licenciamento ou a impossibilidade técnica ou jurídica de sua continuidade.

§ 1º O arquivamento do processo não gera direito à restituição de taxas, emolumentos ou demais valores eventualmente recolhidos.

§ 2º O arquivamento não impede a apresentação de novo requerimento de licenciamento ambiental para a mesma atividade ou empreendimento, observado o cumprimento integral da legislação vigente e o recolhimento das respectivas taxas.



§ 3º O novo protocolo referente a processo anteriormente arquivado deverá ser apresentado no prazo máximo de 2 (dois) anos para aproveitamento dos estudos e documentos já produzidos, desde que permaneçam válidos e compatíveis com a situação atual do empreendimento e da área de influência.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no § 3º, ou constatada alteração significativa nas características do empreendimento, da área afetada ou da legislação aplicável, o órgão ambiental poderá exigir a atualização ou reapresentação integral dos estudos ambientais.

**Art. 18.** A superveniência de fatos novos, informações técnicas relevantes, alterações no projeto, mudanças nas condições ambientais da área de influência ou modificações na legislação aplicável poderá ensejar:

- I – a solicitação de informações complementares;
- II – a atualização ou revisão dos estudos ambientais apresentados;
- III – a suspensão dos prazos de análise até o atendimento das exigências formuladas;
- IV – a revisão, alteração, suspensão ou cancelamento da licença ambiental, nos casos previstos em lei.

**Parágrafo único.** O empreendedor terá prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período mediante justificativa fundamentada, para atender às exigências decorrentes de fatos novos, sob pena de arquivamento do processo ou adoção das medidas administrativas cabíveis.

**Art. 19.** O processo administrativo de licenciamento ambiental será arquivado quando permanecer paralisado por período superior a 2 (dois) anos em razão da omissão do empreendedor no atendimento de exigências, apresentação de documentos, informações complementares ou prática de atos de sua responsabilidade.

§ 1º Antes do arquivamento, o órgão ambiental municipal notificará o empreendedor para que promova o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação.

§ 2º O não atendimento da notificação no prazo estabelecido implicará o arquivamento do processo, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.



§ 3º O arquivamento previsto neste artigo não impede a apresentação de novo requerimento de licenciamento ambiental para a mesma atividade ou empreendimento, observadas as normas vigentes e o recolhimento das taxas cabíveis.

§ 4º O prazo de paralisação será contado a partir do término do prazo concedido ao empreendedor para cumprimento da última exigência formulada pelo órgão ambiental.

§ 5º O arquivamento por paralisação não afasta a obrigação do empreendedor de reparar eventual dano ambiental ou cumprir obrigações ambientais já constituídas.

**Art. 20.** Os processos administrativos ambientais tramitarão preferencialmente em meio eletrônico, observados os princípios da eficiência, publicidade, transparência, economicidade, celeridade e segurança da informação.

**Parágrafo único.** A SEMMA poderá regulamentar, mediante Instrução Normativa, os procedimentos eletrônicos para protocolo, tramitação, comunicação processual, assinatura digital, emissão de licenças e demais atos administrativos ambientais.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS ESTUDOS AMBIENTAIS**

**Art. 21.** Os estudos ambientais exigíveis no âmbito do licenciamento ambiental municipal serão definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMA, mediante análise técnica da natureza, porte, potencial poluidor, risco ambiental e localização do empreendimento ou atividade, observadas as disposições da Lei Federal nº 15.190/2025, da Lei Municipal nº 500/2025 e demais normas aplicáveis.

§ 1º Para instrução dos processos de licenciamento ambiental poderão ser exigidos, isolada ou cumulativamente, dentre outros:

I – Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE;

II – Relatório Ambiental Simplificado – RAS;

III – Relatório de Controle Ambiental – RCA;

IV – Plano de Controle Ambiental – PCA;

V – Plano Básico Ambiental – PBA;



- VI – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;
- VII – Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;
- VIII – Plano de Desativação do Empreendimento;
- IX – Plano de Gerenciamento de Efluentes;
- X – Plano de Controle de Emissões Atmosféricas;
- XI – Plano de Controle de Ruídos e Vibrações;
- XII – Plano Ambiental para Realização de Eventos – PARE;
- XIII – Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, quando exigido pela legislação municipal;
- XIV – Diagnóstico Ambiental;
- XV – Análise Preliminar de Risco – APR;
- XVI – Relatório Ambiental Preliminar – RAP;
- XVII – Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;
- XVIII – Outros estudos, programas, projetos, laudos ou relatórios julgados tecnicamente necessários pela SEMMA.

§ 2º Os processos de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC, Autorização Ambiental Urbana – AAU, Autorização Ambiental Rural – AAR, Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA e Declaração de Baixo Impacto Ambiental serão instruídos, em regra, com Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE ou formulário simplificado definido pela SEMMA.

§ 3º Os processos de Licença Ambiental Única – LAU poderão exigir Relatório Ambiental Simplificado – RAS, Relatório de Controle Ambiental – RCA, Plano de Controle Ambiental – PCA ou outros estudos compatíveis com a complexidade da atividade.

§ 4º Os processos de Licença Prévia – LP poderão exigir Relatório Ambiental Simplificado – RAS, Relatório Ambiental Preliminar – RAP, Diagnóstico Ambiental, Estudo de Impacto



de Vizinhança – EIV ou Estudo de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, conforme o potencial de impacto do empreendimento.

§ 5º Os processos de Licença de Instalação – LI poderão exigir Plano de Controle Ambiental – PCA, Plano Básico Ambiental – PBA, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD e demais programas ambientais decorrentes da fase de implantação.

§ 6º Os processos de Licença de Operação – LO deverão ser instruídos com relatório de atendimento às condicionantes das licenças anteriores, comprovantes da implantação dos sistemas de controle ambiental e demais documentos exigidos pela SEMMA.

§ 7º Os processos de Licença Ambiental Corretiva – LAOC e Licença Ambiental de Regularização – LAOR poderão exigir RCA, PCA, PRAD, estudos de passivos ambientais, diagnóstico ambiental e demais documentos necessários à regularização da atividade.

§ 8º A SEMMA poderá dispensar estudos ambientais ou exigir estudos complementares sempre que verificar, mediante decisão técnica fundamentada, que a complexidade, o porte, o risco ou a localização do empreendimento assim o justifiquem.

§ 9º Os estudos ambientais deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou documento equivalente emitido pelo conselho profissional competente.

**Art. 22.** O enquadramento dos estudos ambientais a serem apresentados nos processos de licenciamento ambiental municipal observará os critérios de porte, potencial poluidor/degradador, risco ambiental, localização do empreendimento e sensibilidade ambiental da área de influência, podendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMA exigir estudos complementares sempre que tecnicamente justificado.

**Art. 23.** Os empreendimentos e atividades serão classificados conforme:

I – Porte:

a) Pequeno Porte (PP);



b) Médio Porte (MD);

c) Grande Porte (GP).

II – Potencial Poluidor/Degradador:

a) Insignificante (IG);

b) Baixo (BG);

c) Médio (MG);

d) Alto (AG);

e) Significativo (SG).

**Art. 24.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMA poderá exigir, mediante decisão técnica devidamente fundamentada e observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e pertinência com os impactos ambientais identificados, a apresentação de estudos, planos, programas, projetos, laudos, levantamentos ou relatórios complementares necessários à adequada avaliação, prevenção, mitigação, compensação, monitoramento ou reparação dos impactos ambientais, incluindo, entre outros:

I – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;

II – Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS;

III – Plano de Controle de Emissões Atmosféricas;

IV – Plano de Controle de Ruídos e Vibrações;

V – Plano de Controle de Efluentes Líquidos;

VI – Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;

VII – Plano de Desativação de Empreendimento ou Atividade;

VIII – Análise Preliminar de Riscos – APR;

IX – Plano de Atendimento a Emergências Ambientais – PAEA;

X – Plano Ambiental para Realização de Eventos – PARE;

XI – Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;



- XII – Estudo Hidrológico e/ou Hidrogeológico;
- XIII – Estudo Geotécnico;
- XIV – Inventário Florestal;
- XV – Levantamento Florístico;
- XVI – Levantamento Faunístico;
- XVII – Relatório de Monitoramento Ambiental;
- XVIII – Programa de Monitoramento Ambiental;
- XIX – Diagnóstico Ambiental da Área de Influência;
- XX – Relatório Ambiental Simplificado – RAS;
- XXI – Análise de Passivo Ambiental;
- XXII – Avaliação de Impactos Cumulativos e Sinérgicos;
- XXIII – Estudo Arqueológico, Avaliação de Potencial Arqueológico, Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico ou outros estudos exigidos pelo órgão federal competente responsável pela proteção do patrimônio cultural, observada a legislação específica;
- XXIV – Plano de Supressão Vegetal e Resgate de Flora;
- XXV – Plano de Afugentamento, Resgate, Salvamento e Monitoramento de Fauna;
- XXVI – Estudo Espeleológico, quando aplicável;
- XXVII – Outros estudos, programas, projetos, laudos, inventários, levantamentos ou relatórios técnicos que sejam considerados necessários pela equipe técnica da SEMMA para subsidiar a análise ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 1º A exigência de estudos complementares deverá guardar relação direta com a natureza, porte, potencial poluidor, localização e impactos ambientais efetivos ou potenciais da atividade ou empreendimento.

§ 2º Os estudos complementares deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART,

Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou documento equivalente exigido pelo respectivo conselho profissional.

§ 3º Quando houver potencial interferência em bens arqueológicos, históricos, culturais, paleontológicos ou espeleológicos protegidos, a SEMMA poderá condicionar a emissão da licença ambiental à manifestação ou autorização dos órgãos competentes, observada a legislação aplicável.

**Art. 25.** A exigência de EIA/RIMA ocorrerá exclusivamente para empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável, mediante decisão técnica fundamentada da SEMMA.

**Art. 26.** Poderão ser enquadrados em categoria superior de exigência ambiental, independentemente de seu porte ou potencial poluidor, empreendimentos localizados em:

I – Áreas de Preservação Permanente – APP;

II – áreas úmidas;

III – áreas de recarga hídrica;

IV – áreas sujeitas a inundação;

V – áreas com remanescentes de vegetação nativa;

VI – áreas próximas a unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento;

VII – áreas com patrimônio histórico, arqueológico ou cultural;

**Art. 27.** O Termo de Referência – TR constitui instrumento técnico-administrativo emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMA, destinado a estabelecer o escopo, conteúdo mínimo, metodologia, critérios técnicos, área de influência, programas ambientais, levantamentos, estudos, relatórios, projetos, medidas mitigadoras, compensatórias e demais informações necessárias à instrução e análise do processo de licenciamento ambiental.

§ 1º O Termo de Referência será elaborado considerando a natureza, porte, potencial poluidor ou degradador, localização, sensibilidade ambiental da área e as peculiaridades da atividade ou empreendimento pretendido.



§ 2º A SEMMA poderá exigir, mediante justificativa técnica, estudos complementares, revisões, adequações ou aprofundamentos dos estudos ambientais inicialmente previstos no Termo de Referência, sempre que constatada a necessidade de melhor avaliação dos impactos ambientais, riscos ambientais ou efeitos cumulativos e sinérgicos decorrentes da atividade ou empreendimento.

§ 3º O Termo de Referência poderá ser específico para cada empreendimento ou atividade, ou padronizado por tipologia, mediante regulamentação expedida pela SEMMA.

§ 4º O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM poderá propor diretrizes, recomendações e critérios técnicos para elaboração dos Termos de Referência relativos a empreendimentos ou atividades de relevante interesse ambiental, sem prejuízo da competência técnica e decisória da SEMMA.

§ 5º Nos casos de empreendimentos de significativo impacto ambiental local, de relevante interesse público ou quando houver potencial conflito socioambiental, a SEMMA poderá submeter previamente a minuta do Termo de Referência à apreciação consultiva do COMAM.

§ 6º A emissão do Termo de Referência não gera direito à obtenção da licença ambiental pretendida, constituindo apenas etapa preparatória para a apresentação dos estudos ambientais exigidos.

§ 7º O descumprimento total ou parcial das exigências constantes do Termo de Referência poderá ensejar a solicitação de complementações, a rejeição dos estudos apresentados ou o indeferimento do pedido de licenciamento ambiental.

## **CAPÍTULO V DOS PRAZOS**

**Art. 28.** Em conformidade com a Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental), e observadas as disposições da Lei Municipal nº 500/2025, os prazos de validade das licenças, autorizações e demais atos administrativos ambientais emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMA serão fixados considerando a natureza da atividade ou empreendimento, seu porte, potencial poluidor ou degradador, localização, sensibilidade ambiental da área, riscos ambientais



envolvidos, cronograma de implantação e operação, bem como o desempenho ambiental do empreendedor.

§ 1º Em razão da superveniência da Lei Federal nº 15.190, de 2025, norma geral nacional de licenciamento ambiental posterior à Lei Municipal nº 500/2025, os prazos de validade das licenças ambientais observarão os limites mínimos e máximos estabelecidos na legislação federal, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação municipal.

§ 2º Os prazos de validade das licenças ambientais serão fixados da seguinte forma:

I – Licença Prévia – LP: prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, observado o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos aprovados pela SEMMA;

II – Licença de Instalação – LI: prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, observado o cronograma de implantação aprovado pela SEMMA;

III – Licença Ambiental Única – LAU: prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 10 (dez) anos;

IV – Licença de Operação – LO: prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 10 (dez) anos;

V – Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC: prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 10 (dez) anos;

VI – Licença Ambiental Corretiva ou de Regularização – LAOC ou LAOR: prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 10 (dez) anos, observadas as medidas de controle e regularização estabelecidas pela SEMMA;

VII – Autorização Ambiental Urbana – AAU e Autorização Ambiental Rural – AAR: até 2 (dois) anos, podendo ser fixado prazo inferior em razão da natureza da intervenção autorizada;

VIII – Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA: até 3 (três) anos, renovável mediante declaração de manutenção das condições que ensejaram sua emissão.

§ 3º Os prazos de validade previstos nos incisos III, IV, V e VI poderão ser reduzidos pela autoridade ambiental competente quando a atividade ou empreendimento possuir prazo de operação, execução ou regularização inferior aos limites estabelecidos neste artigo.

§ 4º A definição do prazo de validade da licença deverá ser devidamente motivada no processo administrativo, vedada a emissão de licenças ambientais por prazo indeterminado.

§ 5º Para fins deste Decreto, considera-se autoridade ambiental competente o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, sem prejuízo das atribuições técnicas dos servidores e profissionais designados para instrução e análise dos processos.

§ 6º Nos termos da Lei Federal nº 15.190/2025, a definição do prazo de validade das licenças ambientais deverá observar o princípio da proporcionalidade entre o potencial impacto ambiental da atividade e o nível de controle ambiental necessário ao acompanhamento do empreendimento.

§ 7º Os empreendimentos que apresentarem histórico de conformidade ambiental, cumprimento integral das condicionantes, adoção de tecnologias ambientalmente sustentáveis e inexistência de infrações ambientais poderão ter os prazos de validade fixados no limite máximo permitido para a modalidade de licença correspondente.

§ 8º A renovação das licenças e autorizações ambientais dependerá da comprovação do cumprimento das condicionantes ambientais, programas de monitoramento, medidas mitigadoras, compensatórias e demais obrigações estabelecidas pela SEMMA.

§ 9º A expiração do prazo de validade da licença ou autorização ambiental sem a devida renovação sujeitará o empreendedor às medidas administrativas e sanções previstas na legislação ambiental federal, estadual e municipal.

§ 10 A SEMMA poderá revisar os prazos inicialmente concedidos sempre que houver alteração das características do empreendimento, ampliação da atividade, modificação do processo produtivo, surgimento de novos riscos ambientais ou superveniência de norma legal que justifique a revisão do ato administrativo.

**Art. 29.** Os prazos de validade dos demais atos administrativos ambientais observarão os seguintes limites:

- I – Certidão de Uso e Ocupação do Solo: 12 meses;
- II – Certidões Ambientais: 12 meses;
- III – Declaração de Baixo Impacto Ambiental: 24 meses;
- IV – Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento: 36 meses;
- V – Autorizações Ambientais Urbanas e Rurais: até 24 meses;
- VI – Autorizações para eventos temporários: validade limitada ao período do evento;
- VII – Termos de Referência: 24 meses;
- VIII – demais atos administrativos terão validade definida pela autoridade ambiental conforme sua natureza.

**Art. 30.** O pedido de renovação de licença ou autorização ambiental deverá ser protocolado antes do término de sua validade, observados os seguintes prazos mínimos:

- I – 120 (cento e vinte) dias para as licenças ambientais;
- II – 30 (trinta) dias para as autorizações ambientais.

§ 1º A protocolização do pedido de renovação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo prorroga automaticamente a validade da licença ou autorização até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente, desde que não haja alteração nas características, porte, potencial poluidor ou localização da atividade ou empreendimento.

§ 2º O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos, relatórios, estudos e demais informações exigidos pelo órgão ambiental para avaliação do cumprimento das condicionantes e da regularidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 3º O protocolo do pedido de renovação fora dos prazos previstos neste artigo não impede sua análise pelo órgão ambiental, mas não assegura a prorrogação automática da validade da licença ou autorização, sujeitando o empreendedor às medidas administrativas cabíveis em caso de operação sem o devido ato autorizativo vigente.

§ 4º A renovação poderá ser indeferida quando constatado o descumprimento de condicionantes, a prestação de informações falsas, a ocorrência de danos ambientais não

reparados ou outras irregularidades que comprometam a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

§ 5º Nos casos de renovação, o prazo de validade da nova licença ou autorização ambiental será contado a partir da data de vencimento da licença ou autorização anteriormente vigente, ainda que a decisão administrativa de renovação seja emitida posteriormente, observados os prazos máximos estabelecidos na legislação aplicável.

## CAPÍTULO VI

### DAS ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 31.** Estão sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, observadas as competências estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 140/2011, na Lei Federal nº 15.190/2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental), na Lei Municipal nº 500/2025, na Resolução CONSEMA nº 43/2019 e demais normas aplicáveis, às atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, degradadores ou utilizadores de recursos ambientais de impacto local, especialmente:

I – Atividades agropecuárias e agrossilvipastoris:

- a) criação de bovinos, bubalinos, equinos, caprinos, ovinos e suínos em regime intensivo, semi-intensivo ou confinado;
- b) granjas avícolas comerciais;
- c) piscicultura, carcinicultura e aquicultura em geral;
- d) projetos de irrigação;
- e) beneficiamento, armazenamento e secagem de produtos agrícolas;
- f) agroindústrias de pequeno e médio porte;
- g) viveiros de mudas, produção de sementes e atividades de silvicultura.

II – Atividades de extração mineral de competência municipal:

- a) extração de areia;
- b) extração de argila;

- c) extração de cascalho, piçarra e saibro;
- d) empréstimos de material para obras públicas ou privadas;
- e) beneficiamento mineral de pequeno porte.

III – Obras civis e empreendimentos urbanísticos:

- a) loteamentos urbanos;
- b) desmembramentos e condomínios horizontais;
- c) conjuntos habitacionais;
- d) cemitérios;
- e) obras de terraplenagem;
- f) abertura, pavimentação e recuperação de vias municipais;
- g) pontes, bueiros e galerias pluviais;
- h) obras de drenagem urbana;
- i) centrais de concreto e usinas de asfalto móveis ou fixas.

IV – Atividades industriais e agroindustriais:

- a) casas de farinha mecanizadas;
- b) beneficiamento de arroz, milho, soja e outros grãos;
- c) laticínios;
- d) frigoríficos, abatedouros e unidades de processamento de carnes;
- e) fábricas de ração animal;
- f) serrarias e beneficiamento de madeira;
- g) olarias, cerâmicas e fabricação de tijolos;
- h) fabricação de artefatos de cimento;
- i) indústrias de transformação de pequeno e médio porte enquadradas como de impacto local.

V – Atividades de comércio e serviços potencialmente poluidores:

- a) postos revendedores de combustíveis;
- b) sistemas retalhistas de combustíveis;
- c) transportadoras de combustíveis;
- d) oficinas mecânicas;
- e) lava-jatos;
- f) borracharias com armazenamento de resíduos;
- g) centros de manutenção de máquinas agrícolas;
- h) depósitos de produtos químicos e agrotóxicos;
- i) depósitos de gás liquefeito de petróleo – GLP;
- j) empresas de transporte e armazenamento de resíduos.

VI – Infraestrutura e saneamento ambiental:

- a) sistemas de abastecimento de água;
- b) sistemas de esgotamento sanitário;
- c) estações de tratamento de água e esgoto;
- d) aterros de resíduos da construção civil;
- e) áreas de transbordo e triagem de resíduos;
- f) unidades de compostagem;
- g) ecopontos e centrais de reciclagem quando sujeitos ao licenciamento;
- h) unidades de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos.

VII – Atividades de geração e transmissão de energia de impacto local:

- a) usinas solares fotovoltaicas enquadradas na competência municipal;
- b) linhas de distribuição de energia elétrica enquadradas como impacto local;
- c) subestações de energia de competência municipal;



d) sistemas de geração distribuída sujeitos ao licenciamento ambiental.

VIII – Empreendimentos turísticos, recreativos e de lazer:

- a) balneários;
- b) clubes recreativos;
- c) parques aquáticos;
- d) áreas de camping;
- e) pousadas e empreendimentos turísticos localizados em áreas ambientalmente sensíveis;
- f) eventos temporários de grande porte com potencial impacto ambiental.

IX – Atividades florestais e intervenções ambientais:

- a) supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas, quando de competência ou delegação do Município;
- b) poda, manejo, transplante e demais intervenções em arborização urbana;
- c) recuperação, recomposição e restauração de áreas degradadas ou alteradas;
- d) utilização, exploração e manejo de recursos florestais de competência municipal;
- e) limpeza de áreas para fins de implantação de atividades ou empreendimentos, quando permitida pela legislação ambiental aplicável;
- f) intervenções em áreas verdes urbanas, parques, praças e demais espaços públicos vegetados;
- g) implantação, manutenção e manejo de sistemas de arborização e paisagismo urbano.

X – Outras atividades ou empreendimentos que utilizem recursos ambientais, sejam efetiva ou potencialmente poluidores, capazes de causar degradação ambiental ou que venham a ser definidos pela SEMMA como sujeitos ao licenciamento ambiental municipal.

§ 1º O enquadramento da modalidade de licenciamento observará o porte do empreendimento, o potencial poluidor ou degradador, a localização, a sensibilidade ambiental da área e os critérios estabelecidos pela legislação vigente.



§ 2º A SEMMA poderá, mediante Instrução Normativa e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, atualizar, incluir, excluir ou detalhar tipologias de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, observadas as normas federais e estaduais vigentes.

§ 3º O licenciamento ambiental municipal não dispensa a obtenção de autorizações, outorgas, anuências, certidões, alvarás ou demais atos exigidos por outros órgãos competentes.

§ 4º Nos casos de dúvida quanto à competência para o licenciamento ambiental, prevalecerão os critérios estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 140/2011, pela Lei Federal nº 15.190/2025, pela Resolução CONSEMA nº 43/2019 e demais normas aplicáveis.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS ATIVIDADES DISPENSADAS DE LICENCIAMENTO**

**Art. 32.** Permanecem dispensados do licenciamento ambiental municipal os empreendimentos, atividades, obras e intervenções enquadrados no Anexo II da Lei Municipal nº 500/2025, desde que observadas cumulativamente as seguintes condições:

I – não estejam localizados, total ou parcialmente, em Área de Preservação Permanente – APP, Reserva Legal, Unidade de Conservação ou em outras áreas especialmente protegidas por legislação federal, estadual ou municipal, salvo nos casos expressamente autorizados pelo órgão ambiental competente;

II – não impliquem supressão, corte, exploração ou manejo de vegetação nativa, nem intervenção em áreas ambientalmente sensíveis sem a devida autorização do órgão competente;

III – não gerem efluentes líquidos, resíduos sólidos, emissões atmosféricas, ruídos, vibrações, radiações ou quaisquer outras formas de poluição em níveis capazes de causar degradação ambiental ou incômodo à coletividade;

IV – não utilizem recursos hídricos sujeitos à outorga de direito de uso, ressalvadas as hipóteses de dispensa de outorga devidamente reconhecidas pelo órgão competente;



V – não realizem captação, barramento, represamento, derivação ou lançamento de efluentes em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem as autorizações legalmente exigidas;

VI – estejam em conformidade com a legislação urbanística, sanitária, ambiental, florestal, de recursos hídricos, de resíduos sólidos e demais normas aplicáveis;

VII – possuam sistema adequado de gerenciamento e destinação ambientalmente correta dos resíduos eventualmente gerados pela atividade;

VIII – não apresentem potencial poluidor ou degradador superior ao enquadramento que motivou a dispensa de licenciamento;

IX – não estejam localizados em áreas sujeitas a restrições ambientais, geológicas, hidrológicas ou de risco definidas pelos órgãos competentes.

§ 1º A dispensa de licenciamento ambiental não exime o empreendedor da obrigação de obter autorizações, anuências, certidões, alvarás, outorgas, registros, permissões ou quaisquer outros atos administrativos exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

§ 2º A SEMMA poderá, mediante decisão técnica fundamentada, exigir o licenciamento ambiental ou estudos ambientais específicos sempre que verificar potencial risco de degradação ambiental, inconsistência nas informações prestadas, alteração das características da atividade ou ocorrência de impactos ambientais não previstos.

§ 3º A constatação, a qualquer tempo, do descumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a revogação imediata da dispensa de licenciamento ambiental, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 4º O enquadramento em dispensa de licenciamento possui caráter declaratório e não gera direito adquirido, podendo ser revisto pela SEMMA sempre que houver alteração normativa, técnica ou das condições ambientais da área ou da atividade.

**Art. 33.** A Declaração de Licenciamento por Adesão – DLA poderá ser suspensa, cancelada ou declarada nula pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e

Sustentabilidade – SEMMA, mediante decisão motivada e observados o contraditório e a ampla defesa, quando constatada:

I – falsidade, omissão, fraude ou inexatidão relevante nas informações, declarações, estudos ou documentos apresentados pelo empreendedor;

II – ampliação, modificação, diversificação ou alteração das características, porte, potencial poluidor, localização ou processo produtivo da atividade ou empreendimento sem a prévia autorização do órgão ambiental competente;

III – ocorrência de dano ambiental efetivo ou risco significativo de dano ambiental decorrente da atividade licenciada;

IV – descumprimento da legislação ambiental, das normas técnicas aplicáveis ou das obrigações assumidas pelo empreendedor;

V – incompatibilidade da atividade ou empreendimento com restrições ambientais, urbanísticas ou territoriais supervenientes;

VI – descumprimento de condicionantes, medidas de controle ambiental, programas de monitoramento ou demais exigências estabelecidas pela SEMMA;

VII – impedimento ou embaraço à fiscalização ambiental;

VIII – superveniência de informações técnicas ou jurídicas que demonstrem a inadequação da DLA para o enquadramento da atividade ou empreendimento.

§ 1º Constatada qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a SEMMA notificará o empreendedor para apresentar manifestação ou promover a regularização da situação no prazo de até 30 (trinta) dias, salvo nos casos de risco iminente ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 2º Nos casos de risco iminente de dano ambiental grave, a SEMMA poderá determinar cautelarmente a suspensão imediata dos efeitos da DLA até a conclusão da análise administrativa.

§ 3º O cancelamento, suspensão ou nulidade da DLA não afasta a aplicação das sanções administrativas cabíveis, nem exonera o empreendedor da obrigação de reparar integralmente os danos ambientais eventualmente causados.

§ 4º Verificada a inadequação do enquadramento da atividade na modalidade de Licenciamento por Adesão, a SEMMA poderá determinar a migração para a modalidade de licenciamento ambiental compatível com o porte, potencial poluidor e natureza do empreendimento.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 34.** A fiscalização ambiental municipal será exercida por servidores públicos efetivos investidos em cargo com atribuições de fiscalização ambiental, designados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMA, observadas as competências previstas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º Os servidores responsáveis pela fiscalização ambiental deverão possuir capacitação compatível com as atribuições exercidas e portar identificação funcional durante as ações fiscalizatórias.

§ 2º Os atos de fiscalização, autuação, embargo, interdição, apreensão e aplicação de sanções administrativas ambientais constituem atividades de poder de polícia administrativa e serão praticados exclusivamente por agentes públicos legalmente investidos nessa atribuição.

§ 3º Os ocupantes de cargos em comissão poderão participar das ações de fiscalização em atividades de coordenação, supervisão, assessoramento e apoio técnico ou administrativo, vedada a lavratura de autos de infração, termos de embargo, termos de apreensão e demais atos típicos de poder de polícia, salvo se também forem servidores efetivos legalmente investidos na função fiscalizatória.

§ 4º Os relatórios, pareceres, laudos, notificações e demais documentos produzidos pelos agentes fiscais ambientais gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, admitida prova em contrário.

§ 5º Enquanto não houver provimento de cargo efetivo específico de Fiscal Ambiental, ou haver insuficiente, as atividades de fiscalização poderão ser exercidas por servidores efetivos designados pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, desde que possuam atribuições compatíveis e capacitação técnica para o exercício da função.

§ 6º Os agentes de fiscalização ambiental possuem poder de polícia administrativa para promover inspeções, vistorias, lavrar notificações, autos de infração, termos de embargo, interdição, apreensão e demais atos previstos na legislação ambiental.

§ 7º Os agentes de fiscalização terão livre acesso aos empreendimentos, atividades, obras, áreas e instalações objeto de fiscalização, observadas as garantias constitucionais.

**Art. 35.** No exercício do poder de polícia ambiental, os agentes de fiscalização da SEMMA ficam autorizados a adotar as medidas administrativas necessárias à prevenção, controle e repressão de infrações ambientais, podendo:

I – realizar inspeções, vistorias, diligências, levantamentos, monitoramentos e auditorias ambientais;

II – ingressar, mediante observância das garantias constitucionais e da legislação vigente, em estabelecimentos públicos ou privados, empreendimentos, imóveis urbanos e rurais, obras, atividades e locais sujeitos ao controle ambiental;

III – solicitar, exigir, examinar, copiar, fotografar, digitalizar ou apreender documentos físicos ou eletrônicos, licenças, autorizações, registros, projetos, estudos ambientais, livros, mapas, imagens, contratos e demais informações necessárias à fiscalização;

IV – lavrar notificações, termos de vistoria, relatórios técnicos, autos de constatação, autos de infração, termos de embargo, termos de apreensão, termos de interdição e demais atos administrativos previstos na legislação ambiental;

V – determinar medidas cautelares necessárias à cessação ou prevenção de danos ambientais, incluindo embargo de obras, suspensão de atividades, interdição de equipamentos e restrição temporária de uso de áreas;



VI – apreender instrumentos, equipamentos, veículos, máquinas, produtos, subprodutos, resíduos e materiais utilizados ou resultantes de infrações ambientais, observada a legislação aplicável;

VII – coletar amostras de água, solo, sedimentos, resíduos, efluentes, emissões atmosféricas, vegetação, fauna e demais elementos ambientais para análise técnica ou laboratorial;

VIII – requisitar apoio da Guarda Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar, Defesa Civil e demais órgãos públicos quando necessário ao cumprimento de suas atribuições;

IX – determinar a apresentação de documentos, estudos ambientais, laudos técnicos, relatórios de monitoramento, registros operacionais e demais informações necessárias à instrução de processos administrativos ambientais;

X – utilizar equipamentos de georreferenciamento, sistemas de informações geográficas, imagens de satélite, drones, fotografias aéreas, aplicativos de monitoramento remoto e outras tecnologias legalmente admitidas para subsidiar ações de fiscalização;

XI – promover a lavratura de autos de infração e aplicação das sanções administrativas previstas na legislação ambiental vigente;

XII – adotar outras medidas administrativas necessárias ao exercício do poder de polícia ambiental e à proteção do meio ambiente.

§ 1º A recusa injustificada ao acesso dos agentes de fiscalização, a obstrução da ação fiscalizatória, a prestação de informações falsas ou a ocultação de documentos constituem infrações administrativas sujeitas às sanções cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

§ 2º As informações, documentos, imagens, registros georreferenciados, laudos e relatórios produzidos pelos agentes da SEMMA possuem presunção relativa de legitimidade e veracidade, admitida prova em contrário.

§ 3º Constatada situação de grave risco ambiental ou à saúde pública, os agentes poderão adotar medidas cautelares imediatas, submetendo-as posteriormente à homologação da autoridade ambiental competente.

§ 4º A atuação fiscalizatória da SEMMA não afasta a competência concorrente ou suplementar dos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

**Art. 36.** Qualquer pessoa poderá comunicar à SEMMA a ocorrência de infração ambiental, mediante denúncia identificada ou anônima, por meio físico ou eletrônico.

Parágrafo único. As denúncias serão apuradas conforme critérios de relevância ambiental, risco e disponibilidade operacional.

## CAPÍTULO IX

### DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 37.** Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as normas jurídicas de proteção, conservação, recuperação, controle e uso sustentável do meio ambiente, bem como as condições, restrições e medidas de controle estabelecidas em licenças, autorizações, termos, acordos ou demais atos administrativos ambientais expedidos pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 38.** As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

**Art. 39.** As ações de fiscalização ambiental poderão ser realizadas:

I – de ofício;

II – em atendimento a denúncias;

III – em decorrência de processos de licenciamento ambiental;

IV – para verificação do cumprimento de condicionantes ambientais;

V – por determinação da autoridade ambiental competente;

VI – mediante operações especiais ou ações integradas com outros órgãos públicos.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ocorrer de forma preventiva, corretiva, orientadora ou repressiva, conforme a natureza da situação constatada.

**Art. 40.** Constituem instrumentos da fiscalização ambiental municipal:

- I – Auto de Notificação e Intimação;
- II – Auto de Constatação;
- III – Relatório de Fiscalização;
- IV – Termo de Vistoria;
- V – Auto de Infração;
- VI – Termo de Embargo;
- VII – Termo de Interdição;
- VIII – Termo de Apreensão;
- IX – Termo de Depósito;
- X – Termo de Liberação;
- XI – Termo de Destruição ou Inutilização;
- XII – demais documentos previstos na legislação ambiental aplicável.

**Art. 41.** A Notificação Ambiental constitui instrumento administrativo de caráter preventivo, orientador ou corretivo, destinado a comunicar irregularidades ambientais passíveis de saneamento, determinar a adoção de medidas preventivas, mitigadoras ou corretivas, exigir a apresentação de documentos, estudos, informações, relatórios, licenças ou autorizações, bem como promover a adequação de atividades, empreendimentos ou obras à legislação ambiental vigente e ao cumprimento de condicionantes ambientais.

§ 1º A notificação deverá conter, sempre que possível:

- I – a identificação do notificado;
- II – a descrição dos fatos ou irregularidades constatadas;
- III – a indicação das medidas a serem adotadas;

IV – o prazo para atendimento;

V – a advertência quanto às consequências do descumprimento.

§ 2º O prazo para atendimento da notificação será fixado pela autoridade ambiental competente, considerando a natureza da irregularidade, a complexidade das medidas exigidas, o potencial risco ambiental envolvido e as circunstâncias do caso concreto.

§ 3º A emissão da Notificação Ambiental não impede a adoção imediata de medidas cautelares, nem afasta a aplicação de sanções administrativas quando constatada infração ambiental, dano ambiental efetivo, risco iminente de degradação ambiental ou situação que exija pronta intervenção do Poder Público.

§ 4º O atendimento da notificação no prazo estabelecido poderá ser considerado circunstância atenuante na aplicação de eventual penalidade administrativa, sem prejuízo da obrigação de reparar integralmente os danos ambientais eventualmente causados.

§ 5º O descumprimento total ou parcial da notificação, sem justificativa aceita pela autoridade ambiental competente, poderá ensejar:

I – a lavratura de Auto de Infração;

II – a aplicação das sanções administrativas cabíveis;

III – a imposição de medidas cautelares, incluindo embargo, interdição ou apreensão;

IV – a suspensão ou revisão de licenças, autorizações ou demais atos administrativos ambientais;

V – a adoção das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 6º A Notificação Ambiental poderá ser expedida por meio físico ou eletrônico e sua ciência poderá ocorrer pessoalmente, por via postal, correio eletrônico, aplicativo de mensagens oficial, publicação em edital ou outro meio legalmente admitido que assegure a comprovação da comunicação ao interessado.

§ 7º A notificação não constitui penalidade administrativa, mas instrumento de fiscalização destinado à prevenção, regularização e correção de irregularidades ambientais, observado o interesse público e os princípios da prevenção, precaução e proteção ambiental.



**Art. 42.** O Auto de Constatação será lavrado quando verificada situação de interesse para a fiscalização ambiental, independentemente da caracterização imediata de infração administrativa, podendo subsidiar a adoção de medidas preventivas, cautelares ou sancionatórias.

§ 1º O Auto de Constatação será lavrado quando a situação verificada demandar registro técnico e documental, ainda que não estejam presentes elementos suficientes para a caracterização imediata de infração administrativa ambiental.

§ 2º O Auto de Constatação poderá ser utilizado para subsidiar a emissão de Notificação Ambiental, a instauração de processo administrativo, a realização de diligências complementares, a solicitação de documentos ou estudos, a adoção de medidas preventivas ou cautelares, bem como a lavratura de Auto de Infração, quando constatada a ocorrência de infração ambiental.

§ 3º A lavratura do Auto de Constatação não constitui, por si só, aplicação de penalidade administrativa, nem implica reconhecimento definitivo da ocorrência de infração ambiental.

§ 4º Sempre que possível, o Auto de Constatação deverá ser instruído com registros fotográficos, coordenadas geográficas, documentos, laudos, depoimentos ou outros elementos que auxiliem na caracterização da situação observada.

**Art. 43.** As infrações administrativas ambientais classificam-se em:

I – leves, quando ocasionarem danos ambientais de pequena relevância ou potencial impacto reduzido;

II – médias, quando ocasionarem danos ambientais moderados ou descumprimento relevante de normas ambientais;

III – graves, quando causarem degradação ambiental significativa, colocarem em risco a saúde pública, os recursos naturais ou o equilíbrio ambiental;

IV – gravíssimas, quando causarem danos ambientais de grande extensão, difícil reversão, afetarem áreas especialmente protegidas, recursos hídricos estratégicos, a biodiversidade ou resultarem em significativa lesão ao interesse público ambiental.



§ 1º A classificação da infração considerará a natureza da conduta, a extensão do dano, o porte do empreendimento, o potencial poluidor da atividade e os antecedentes do infrator.

§ 2º A classificação poderá ser regulamentada por ato normativo da SEMMA, observadas as disposições da Lei Municipal 500/2025 e deste Decreto.

**Art. 44.** Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, às seguintes sanções administrativas poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de animais, produtos, subprodutos, instrumentos, equipamentos, veículos ou máquinas utilizados na infração;

V – embargo de obra ou atividade;

VI – suspensão parcial ou total das atividades;

VII – interdição temporária ou definitiva de estabelecimento, obra ou empreendimento;

VIII – demolição de obra ou construção irregular;

IX – Cassação, suspensão ou restrição de licença, autorização ou qualquer ato administrativo ambiental;

X – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

XI – obrigação de recuperar, restaurar ou indenizar os danos ambientais causados;

XII – execução de medidas compensatórias ou mitigadoras determinadas pelo órgão ambiental competente.

**Art. 45.** Na aplicação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato;

II – a extensão do dano ambiental causado ou potencialmente causado;

III – os antecedentes do infrator;



IV – a situação econômica do infrator;

V – a existência de dolo ou culpa;

VI – a cooperação do infrator para a correção dos danos e regularização da atividade;

VII – a reincidência.

**Art. 46.** Considera-se reincidência a prática de nova infração ambiental pelo mesmo infrator no prazo de 5 (cinco) anos, contado da decisão administrativa definitiva que tenha aplicado penalidade anterior ou da data do trânsito em julgado administrativo da decisão condenatória anterior.

§ 1º A reincidência poderá constituir circunstância agravante para fins de aplicação da penalidade.

§ 2º A correção espontânea da irregularidade e a adoção de medidas para cessar ou minimizar os danos ambientais poderão ser consideradas circunstâncias atenuantes.

**Art. 47.** Os bens, produtos, equipamentos, instrumentos, veículos, máquinas, animais ou materiais apreendidos em decorrência de infração ambiental poderão ser:

I – restituídos ao proprietário, após cessadas as causas da apreensão e mediante autorização da autoridade competente;

II – mantidos sob depósito;

III – utilizados provisoriamente pela Administração Pública, quando permitido pela legislação;

IV – doados a órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos;

V – alienados na forma da legislação vigente;

VI – destruídos ou inutilizados, quando representarem risco ambiental, sanitário ou à segurança pública.

**Parágrafo único.** A destinação dos bens apreendidos observará o interesse público, a legislação aplicável e decisão fundamentada da autoridade ambiental competente.

**Art. 48.** A aplicação das sanções previstas neste Capítulo não exime o infrator da obrigação de reparar integralmente os danos ambientais causados, independentemente da existência de culpa.

**Art. 49.** O processo administrativo de apuração de infrações ambientais, os valores das multas, os critérios de dosimetria das penalidades, os procedimentos de fiscalização, autuação, defesa e recurso observarão o disposto na legislação federal, estadual e municipal aplicável, especialmente na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e suas alterações.

**Art. 50.** O processo administrativo destinado à apuração de infrações ambientais e à aplicação de sanções administrativas observará os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

§ 1º O processo administrativo ambiental será instaurado mediante a lavratura de Auto de Infração por Agente de Fiscalização Ambiental competente ou por determinação da autoridade ambiental competente, assim considerado o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade ou servidor formalmente designado para essa finalidade, quando constatada a ocorrência de infração ambiental.

§ 2º O processo administrativo compreenderá, no mínimo, as seguintes fases:

- I – lavratura do Auto de Infração e demais atos administrativos cabíveis;
- II – ciência ou notificação do autuado;
- III – apresentação de defesa administrativa;
- IV – instrução processual, com produção e análise de provas, diligências, vistorias, perícias e manifestações técnicas, quando necessárias;
- V – emissão de parecer técnico e jurídico, quando exigidos ou considerados necessários;
- VI – julgamento pela autoridade administrativa competente;
- VII – interposição e julgamento de recurso administrativo, quando cabível;
- VIII – constituição definitiva da penalidade administrativa;

IX – execução da sanção aplicada.

§ 3º Durante a instrução processual poderão ser admitidos todos os meios de prova legalmente permitidos, cabendo ao autuado o ônus da prova quanto aos fatos alegados em sua defesa.

§ 4º A autoridade competente poderá determinar, de ofício ou mediante requerimento do interessado, a realização de diligências complementares necessárias à adequada apuração dos fatos.

§ 5º As decisões administrativas deverão ser motivadas, indicando os fatos, fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram a conclusão adotada.

§ 6º A nulidade de ato processual somente será declarada quando resultar prejuízo ao exercício da ampla defesa, do contraditório ou à regular apuração dos fatos.

§ 7º A aplicação de medidas cautelares, tais como embargo, interdição, apreensão ou suspensão de atividades, independe da conclusão do processo administrativo, quando necessárias à prevenção ou cessação de dano ambiental, assegurada a posterior manifestação do interessado.

§ 8º Transitada em julgado administrativamente a decisão condenatória e não havendo pagamento voluntário da multa ou cumprimento da obrigação imposta, serão adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 9º Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo ambiental municipal as disposições da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e demais normas pertinentes.

**Art. 51.** A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo observará os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, prevenção, precaução, reparação integral do dano ambiental, interesse público e desenvolvimento sustentável, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 6.938/1981, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, da Lei Federal nº 9.605/1998, do Decreto Federal nº 6.514/2008, da Lei Geral



do Licenciamento Ambiental, das Leis Municipais nº 500/2025 e nº 499/2025 e demais normas ambientais aplicáveis.

## CAPÍTULO X

### DAS MULTAS E DO PRAZO PARA PAGAMENTO

**Art. 52.** A lavratura do Auto de Infração dará início ao processo administrativo ambiental, assegurados ao autuado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, da legislação ambiental vigente e desta Lei.

§ 1º O Auto de Infração deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do autuado;
- II – descrição objetiva da infração;
- III – dispositivo legal ou normativo infringido;
- IV – penalidade aplicada e respectiva fundamentação;
- V – prazo para apresentação de defesa administrativa;
- VI – identificação da autoridade autuante.

§ 2º A ciência do Auto de Infração poderá ocorrer pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, por meio eletrônico, edital ou qualquer outro meio legalmente admitido.

**Art. 53.** O autuado poderá apresentar defesa administrativa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do Auto de Infração.

§ 1º A apresentação de defesa suspende a exigibilidade da penalidade pecuniária até decisão administrativa de primeira instância.

§ 2º A ausência de defesa implicará revelia administrativa, sem prejuízo da apreciação dos fatos e provas constantes dos autos.

**Art. 54.** Da decisão de primeira instância caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade competente definida em regulamento ou na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Esgotadas as instâncias administrativas, a decisão tornar-se-á definitiva.

**Art. 55.** As multas ambientais deverão ser pagas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão administrativa definitiva.

§ 1º O não pagamento da multa no prazo estabelecido acarretará:

I – atualização monetária do débito;

II – incidência de juros moratórios previstos na legislação tributária municipal;

III – inscrição em dívida ativa;

IV – protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa;

V – cobrança judicial por meio de execução fiscal.

§ 2º Os valores arrecadados com multas ambientais deverão ser destinados prioritariamente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, observado o disposto na Lei Municipal nº 500/2025 e demais normas aplicáveis.

**Art. 56.** A aplicação das penalidades observará os critérios previstos neste Decreto e na legislação municipal. Na hipótese de inexistência de previsão legal municipal quanto ao valor da multa correspondente à infração constatada, a autoridade ambiental poderá adotar, subsidiariamente, os parâmetros de valoração previstos na legislação ambiental federal e estadual vigente.

**Art. 57.** A multa simples poderá ser convertida, total ou parcialmente, em medida de compensação ambiental, desde que requerida pelo autuado e autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, observadas as disposições deste Decreto e o interesse ambiental do Município.

§ 1º A conversão não será concedida ao infrator reincidente.

§ 2º A compensação ambiental poderá consistir, isolada ou cumulativamente, na execução, custeio ou fornecimento de bens e serviços destinados à preservação, recuperação, melhoria ou fortalecimento da gestão ambiental municipal.

§ 3º Poderão ser admitidas, entre outras medidas:

I – recuperação de áreas degradadas;

II – recomposição de Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – proteção e recuperação de recursos hídricos;

IV – projetos de educação ambiental;

V – arborização urbana;

VI – aquisição de equipamentos, materiais e insumos destinados às ações de fiscalização, monitoramento e gestão ambiental;

VII – execução de projetos ambientais aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 4º A conversão dependerá de termo específico firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e o autuado, contendo as obrigações assumidas, cronograma de execução, critérios de acompanhamento e hipóteses de revogação do benefício.

**Art. 58.** A aplicação das penalidades previstas nesta Lei observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, prevenção, precaução, reparação integral do dano ambiental e função socioambiental da propriedade, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, as Leis Municipais nº 500/2025 e nº 500/2025 e demais normas ambientais aplicáveis.

**Art. 59.** Independentemente da aplicação das sanções administrativas, permanece o infrator obrigado à reparação integral dos danos ambientais causados, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

## CAPÍTULO XI

### DO EMBARGO E DA INTERDIÇÃO

**Art. 60.** O embargo constitui medida administrativa cautelar ou sancionatória destinada à paralisação imediata de obra, atividade, intervenção ou empreendimento executado em



desacordo com a legislação ambiental, com o objetivo de prevenir, cessar ou minimizar danos ao meio ambiente.

§ 1º O embargo poderá ser aplicado, entre outras hipóteses, quando constatado:

I – execução de obra, atividade ou empreendimento sem a devida licença, autorização ou ato ambiental exigido;

II – descumprimento de condicionantes, restrições ou obrigações estabelecidas em licenças, autorizações, termos ou acordos ambientais;

III – risco efetivo ou potencial de dano ambiental significativo;

IV – intervenção irregular em Área de Preservação Permanente – APP, áreas protegidas ou demais áreas ambientalmente sensíveis;

V – supressão de vegetação, exploração de recursos naturais ou movimentação de terra realizada em desacordo com a legislação ambiental;

VI – prestação de informações falsas ou omissão de informações relevantes no processo de licenciamento ou regularização ambiental;

VII – descumprimento de medidas administrativas anteriormente determinadas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º O embargo poderá ser total ou parcial, devendo restringir-se às áreas, atividades ou etapas diretamente relacionadas à irregularidade constatada, sempre que tecnicamente possível.

§ 3º A imposição do embargo não impede a adoção de outras medidas administrativas, civis ou penais cabíveis.

**Art. 61.** A interdição constitui medida administrativa destinada à suspensão do funcionamento, utilização ou operação de atividade, estabelecimento, equipamento, instalação ou empreendimento que apresente irregularidade ambiental ou risco ao meio ambiente, à saúde pública ou à segurança coletiva.

§ 1º A interdição poderá ser:

I – parcial, quando atingir apenas parte da atividade, instalação ou empreendimento;

II – total, quando atingir integralmente a atividade ou empreendimento;

III – temporária, enquanto persistirem as causas que a motivaram;

IV – definitiva, quando constatada a impossibilidade técnica, ambiental ou jurídica de regularização da atividade ou empreendimento.

§ 2º A interdição será aplicada especialmente quando:

I – houver risco iminente de dano ambiental grave ou irreversível;

II – o funcionamento da atividade ocorrer sem o devido licenciamento ambiental, quando este for obrigatório;

III – houver descumprimento reiterado de condicionantes ou determinações do órgão ambiental;

IV – forem constatadas situações que coloquem em risco a saúde da população, a segurança pública ou a integridade dos recursos naturais.

**Art. 62.** O embargo ou a interdição serão formalizados mediante termo administrativo fundamentado, lavrado pela autoridade competente ou agente de fiscalização ambiental, contendo:

I – identificação do autuado;

II – descrição dos fatos constatados;

III – fundamentação legal e técnica da medida;

IV – delimitação da área, atividade ou instalação atingida;

V – condições para levantamento da medida, quando cabíveis.

**Art. 63.** O descumprimento do embargo ou da interdição constitui infração administrativa autônoma, sujeitando o infrator à aplicação de novas sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

**Art. 64.** O levantamento do embargo ou da interdição dependerá de vistoria e manifestação favorável da SEMMA, mediante comprovação da cessação das irregularidades e do cumprimento das exigências ambientais impostas.



**Parágrafo único.** A regularização da situação que motivou a medida não gera direito automático à sua revogação, cabendo à autoridade ambiental avaliar a adequação das medidas adotadas e a inexistência de risco ambiental remanescente.

**Art. 65.** A aplicação das medidas de embargo e interdição observará os princípios da prevenção, precaução, proporcionalidade, razoabilidade, interesse público, proteção ambiental e desenvolvimento sustentável, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 6.938/1981, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, da Lei Federal nº 9.605/1998, do Decreto Federal nº 6.514/2008, da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, das Leis Municipais nº 500/2025 e nº 500/2025 e demais normas ambientais aplicáveis.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**

**Art. 66.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMA poderá celebrar Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com a finalidade de promover a adequação de atividades, obras, empreendimentos ou condutas às exigências legais e regulamentares de proteção ao meio ambiente.

§ 1º O TAC não impede a aplicação de sanções administrativas já constituídas.

§ 2º O TAC poderá prever obrigações de fazer, não fazer, compensar ou recuperar áreas degradadas.

§ 3º O descumprimento do TAC implicará vencimento antecipado de todas as obrigações assumidas e aplicação das sanções cabíveis.

§ 4º O TAC constitui instrumento de regularização ambiental e de solução consensual de conflitos ambientais, observados os princípios da legalidade, prevenção, precaução, reparação integral do dano ambiental, eficiência administrativa e desenvolvimento sustentável.

§ 5º A celebração do TAC não implica reconhecimento de inexistência da infração ambiental nem afasta a responsabilidade civil, penal e administrativa do compromissário, salvo quanto aos efeitos expressamente previstos neste instrumento.



**Art. 67.** O TAC poderá ser celebrado para:

- I – regularização ambiental de atividades, obras ou empreendimentos;
- II – recuperação, recomposição ou restauração de áreas degradadas;
- III – adequação ambiental de atividades em funcionamento;
- IV – cumprimento de condicionantes ambientais;
- V – correção de irregularidades constatadas em processos de fiscalização;
- VI – implementação de medidas mitigadoras ou compensatórias;
- VII – reparação de danos ambientais;
- VIII – regularização de passivos ambientais;
- IX – execução de programas, projetos ou ações de interesse ambiental definidos pela SEMMA.

**Art. 68.** O TAC deverá conter, no mínimo:

- I – qualificação das partes;
- II – descrição dos fatos e das irregularidades constatadas;
- III – obrigações assumidas pelo compromissário;
- IV – metas, etapas e cronograma de execução;
- V – prazos para cumprimento das obrigações;
- VI – formas de acompanhamento e fiscalização;
- VII – critérios para comprovação do cumprimento;
- VIII – penalidades aplicáveis em caso de descumprimento;
- IX – valor da multa cominatória, quando cabível;
- X – prazo de vigência.

**Art. 69.** A celebração do TAC poderá suspender o andamento do processo administrativo sancionador relacionado aos fatos objeto do acordo, desde que o compromissário esteja cumprindo regularmente as obrigações assumidas.

§ 1º O descumprimento total ou parcial do TAC implicará o restabelecimento do processo administrativo, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º O cumprimento integral do TAC poderá ser considerado circunstância atenuante para fins de aplicação de penalidades administrativas, na forma da regulamentação municipal.

**Art. 70.** O TAC terá eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado administrativa ou judicialmente em caso de inadimplemento.

**Art. 71.** O acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do TAC serão realizados pela SEMMA, que poderá solicitar documentos, relatórios, estudos, laudos técnicos e realizar vistorias sempre que necessário.

**Art. 72.** O descumprimento injustificado das obrigações previstas no TAC sujeitará o compromissário, cumulativamente ou não:

I – à aplicação de multa prevista no próprio instrumento;

II – ao prosseguimento ou instauração de processo administrativo sancionador;

III – à suspensão ou cassação de licenças, autorizações ou demais atos administrativos ambientais;

IV – à execução das obrigações assumidas;

V – às demais sanções previstas na legislação ambiental aplicável.

**Art. 73.** A celebração e a execução do TAC observarão as disposições da Constituição Federal de 1988, da Política Nacional do Meio Ambiente, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, da Lei Federal nº 9.605/1998, da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, das Leis Municipais nº 500/2025 e nº 500/2025, bem como das demais normas ambientais federais, estaduais e municipais aplicáveis.

### CAPÍTULO XIII

#### DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

**Art. 74.** A audiência pública constitui instrumento de participação popular, transparência, controle social e democratização da gestão ambiental, destinada a informar, esclarecer, debater e colher manifestações da sociedade sobre atividades, obras, empreendimentos, estudos ambientais, políticas públicas e demais assuntos de interesse ambiental no âmbito do Município.

**Art. 75.** A audiência pública poderá ser convocada:

I – pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMA;

II – pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM;

III – por requerimento fundamentado do Ministério Público;

IV – por requerimento fundamentado de entidades da sociedade civil legalmente constituídas;

V – por requerimento subscrito por, no mínimo, 50 (cinquenta) cidadãos residentes ou domiciliados no Município;

VI – quando o órgão ambiental competente entender necessária sua realização em razão da relevância, complexidade ou potencial impacto socioambiental do empreendimento ou atividade;

VII – nos casos previstos na legislação federal, estadual ou municipal.

§ 1º A realização da audiência pública poderá ocorrer em qualquer fase do processo de licenciamento ambiental, quando considerada necessária para subsidiar a tomada de decisão administrativa.

§ 2º A convocação da audiência pública deverá ser amplamente divulgada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, por meio do sítio eletrônico oficial do Município, redes sociais institucionais, mural da Prefeitura, rádio local e outros meios que assegurem ampla publicidade.

**Art. 76.** Serão prioritariamente submetidos à audiência pública:

I – empreendimentos ou atividades sujeitos à apresentação de EIA/RIMA;

II – empreendimentos com significativo potencial de degradação ambiental;



III – atividades que possam afetar diretamente comunidades urbanas ou rurais, recursos hídricos, áreas protegidas ou patrimônio cultural;

IV – projetos cuja relevância ambiental ou repercussão social justifique ampla participação popular.

**Art. 77.** A audiência pública terá caráter consultivo e não deliberativo, devendo suas manifestações, sugestões, críticas e contribuições ser registradas em ata e consideradas na análise técnica e na decisão administrativa do processo correspondente.

§ 1º A realização da audiência pública não substitui os pareceres técnicos, estudos ambientais ou demais exigências legais aplicáveis ao licenciamento ambiental.

§ 2º A ausência de audiência pública não constitui causa de nulidade do processo administrativo, salvo quando sua realização for obrigatória por disposição legal ou determinação expressa do órgão ambiental competente.

**Art. 78.** A SEMMA disponibilizará previamente aos interessados os documentos, estudos ambientais, relatórios e informações necessários à compreensão da matéria submetida à audiência pública, observadas as restrições legais relativas ao sigilo de informações protegidas.

**Art. 79.** Ao final da audiência pública será elaborada ata circunstanciada contendo:

- I – data, horário e local de realização;
- II – identificação dos participantes;
- III – síntese das exposições realizadas;
- IV – manifestações apresentadas pelos participantes;
- V – encaminhamentos e recomendações produzidas.

**Parágrafo único.** A ata e demais documentos produzidos integrarão o processo administrativo correspondente e serão disponibilizados para consulta pública.

**Art. 80.** As audiências públicas poderão ser realizadas de forma presencial, virtual ou híbrida, desde que sejam asseguradas a ampla participação dos interessados, a publicidade dos atos e a adequada identificação dos participantes.



**Art. 81.** A realização das audiências públicas observará os princípios da legalidade, publicidade, transparência, participação popular, eficiência, prevenção, precaução e desenvolvimento sustentável, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Política Nacional do Meio Ambiente, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, das Leis Municipais nº 500/2025 e nº 500/2025 e das demais normas ambientais aplicáveis.

## CAPÍTULO XIV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 82.** Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMA, no âmbito de suas atribuições legais e regulamentares, expedir os atos normativos complementares necessários à execução deste Decreto, especialmente:

- I – Instruções Normativas;
- II – Termos de Referência para elaboração de estudos ambientais;
- III – Manuais, Guias e Cartilhas Técnicas;
- IV – Formulários, declarações e requerimentos padronizados;
- V – Procedimentos e sistemas eletrônicos de protocolo, tramitação e acompanhamento processual;
- VI – Tabelas de enquadramento, classificação, porte, potencial poluidor e complexidade ambiental;
- VII – Modelos de relatórios, pareceres, licenças, autorizações e certidões ambientais;
- VIII – Critérios técnicos complementares para análise, monitoramento, fiscalização e controle ambiental.

§ 1º Os atos normativos expedidos pela SEMMA deverão observar as disposições deste Decreto, das Leis Municipais nº 500/2025 e nº 499/2025, da legislação ambiental federal e estadual e dos princípios da administração pública.

**Art. 83.** A SEMMA poderá instituir programas permanentes de monitoramento e fiscalização ambiental destinados ao acompanhamento de atividades licenciadas, áreas



ambientalmente sensíveis, recursos hídricos, cobertura vegetal, disposição de resíduos sólidos e demais componentes ambientais de interesse municipal.

**Art. 84.** A emissão de licença, autorização ou certidão ambiental não afasta o poder-dever de fiscalização da SEMMA durante toda a vigência do ato administrativo.

**Parágrafo único.** O empreendedor deverá permitir o acesso dos agentes públicos às áreas objeto de licenciamento e disponibilizar as informações necessárias ao monitoramento ambiental.

**Art. 85.** A SEMMA poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica, termos de parceria e instrumentos congêneres com órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, instituições de ensino e pesquisa, consórcios públicos e demais entidades públicas ou privadas, visando ao fortalecimento das ações de fiscalização, monitoramento e controle ambiental.

**Art. 86.** As ações de fiscalização ambiental poderão ser realizadas de forma integrada com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão – SEMA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, o Ministério Público, a Polícia Militar, a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros Militar, a Defesa Civil, a Guarda Municipal e demais órgãos competentes.

**Art. 87.** A SEMMA poderá utilizar sistemas informatizados, bancos de dados ambientais, imagens de satélite, fotografias aéreas, drones, geoprocessamento, inteligência geográfica e outras tecnologias legalmente admitidas para subsidiar o exercício do poder de polícia ambiental.

**Art. 88.** As denúncias ambientais poderão ser apresentadas por qualquer pessoa, por meio físico, eletrônico, telefônico ou outro canal disponibilizado pela Administração Pública.

§ 1º Será assegurado o sigilo da identidade do denunciante, quando solicitado e nos limites da legislação aplicável.

§ 2º As denúncias serão analisadas conforme critérios de relevância ambiental, risco potencial, urgência e disponibilidade operacional da fiscalização.

**Art. 89.** A SEMMA elaborará, sempre que possível, planejamento anual de fiscalização ambiental, contemplando ações preventivas, monitoramento de empreendimentos licenciados, atendimento a denúncias e operações especiais de controle ambiental.

**Art. 90.** Os processos administrativos de licenciamento ambiental poderão tramitar por meio físico, eletrônico ou híbrido, conforme disciplinado pela SEMMA, assegurados a autenticidade, integridade, segurança da informação, publicidade dos atos e acesso dos interessados.

**Art. 91.** Os casos omissos e as situações não previstas neste Decreto serão resolvidos pela SEMMA, mediante decisão técnica e fundamentada, observadas:

I – a Constituição Federal de 1988;

II – a Política Nacional do Meio Ambiente;

III – a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

IV – a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

V – a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

VI – a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e demais normas federais supervenientes;

VII – a legislação ambiental do Estado do Maranhão;

VIII – as Leis Municipais nº 500/2025 e nº 500/2025;

IX – os princípios da prevenção, precaução, desenvolvimento sustentável, participação social, publicidade, eficiência e proteção ambiental.

**Art. 92.** Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Decreto serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos fixados em dias úteis serão contados exclusivamente nos dias de expediente da Administração Pública Municipal.

§ 2º Considera-se prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não houver expediente administrativo.

§ 3º Os prazos somente começam a correr a partir da ciência inequívoca do interessado ou da regular publicação do ato, quando esta for exigida.

**Art. 93.** Permanecem válidas as licenças, autorizações, certidões e demais atos administrativos ambientais emitidos anteriormente à entrada em vigor deste Decreto, até o término de sua vigência, observadas as condicionantes e obrigações nelas estabelecidas.

**Art. 94.** Este Decreto será aplicado em conjunto com as Leis Municipais nº 500/2025 e nº 499/2025, constituindo instrumento complementar de regulamentação do Sistema Municipal de Meio Ambiente e do Licenciamento Ambiental do Município de Passagem Franca.

**Art. 95.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passagem Franca – MA, 11 de junho de 2026.



**FRANCISCO MENEZES SOUZA**  
Prefeito Municipal de Passagem Franca – MA

## ANEXO I

### ENQUADRAMENTO DOS ESTUDOS AMBIENTAIS PARA FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL (Regulamentação da Lei Municipal nº 500/2025 e observância da Lei Federal nº 15.190/2025 – Lei Geral do Licenciamento Ambiental)

Os estudos ambientais mínimos exigíveis observarão a seguinte matriz de enquadramento:

Porte/Potencial	Modalidade de Licenciamento	Estudos Ambientais Mínimos
MP + IG	DLA	Requerimento Simplificado e RCE
MP + BG	LAC, AAU ou AAR	RCE e Relatório Fotográfico
PP + BG	LAU	RCE ou RAS
PP + MG	LAU ou LP/LI/LO	RAS + PCA Simplificado
MD + MG	LP/LI/LO	RCA + PCA
MD + AG	LP/LI/LO	RCA + PCA + PGRS + Diagnóstico Ambiental
GP + AG	LP/LI/LO	RAP + RCA + PCA + Programas Ambientais
GP + SG	LP/LI/LO	EIA/RIMA + PBA
Regularização Ambiental	LAOC ou LAOR	RCA + PCA + Diagnóstico de Passivos
Recuperação Ambiental	Licença específica ou LAOR	PRAD



<b>Porte/Potencial</b>	<b>Modalidade de Licenciamento</b>	<b>Estudos Ambientais Mínimos</b>
Desativação de Empreendimento	Termo de Desativação	Plano de Desativação

